



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2038455-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE CICERO DE SOUZA JUNIOR, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49036

Agravo de Instrumento nº 2038455-29.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **JOSÉ CÍCERO DE SOUZA JÚNIOR**

Agravados: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II E OUTRO**

Juiz(a) de Direito: Daniella Carla Russo Greco de Lemos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da ação até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, relacionado ao Tema 51. O agravante sustenta que a questão não se insere nos casos do IRDR, buscando uma reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo é aplicável, considerando a questão do IRDR sobre a abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome por dívida prescrita.

III. Razões de Decidir

3. As Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado do TJSP admitiram o IRDR sobre a abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas por dívida prescrita, determinando a suspensão dos processos que envolvem tal matéria.

4. A ação do autor visa a retirada de seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome, ou que se insira na temática do IRDR, justificando a suspensão do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo é correta quando a matéria discutida é inserida no tema do IRDR admitida. 2. A manutenção do nome em plataformas por dívida prescrita é objeto de análise no IRDR.

Legislação Citada:

- Código Civil, art. 206, § 5º, I.
- Código de Processo Civil, art. 43, §1º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo Interno Cível nº 1000932-15.2023.8.26.0438, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 11/09/2023.
- TJSP, Agravo Interno Cível nº 1004824-63.2022.8.26.0438, Rel. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2023.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 73/74 (autos principais), que determinou a suspensão da ação em razão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante a não incidência do Incidente na presente ação declaratória.

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 27/29) e respondido (fls. 34/45), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. 2) Recebo a petição de fls. 66/67 como aditamento da inicial. 3) Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Dano Morais com pedido de tutela provisória de urgência, visando a parte autora, desde logo, compelir a requerida a cessa imediatamente a divulgação das dívidas prescritas da parte Autora em qualquer plataforma de sua responsabilidade, por ser o compartilhamento de danos indevidos, conforme fls. 18, sob pena de multa diária. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausentes os requisitos legais (art. 300, do CPC). Com efeito, por ora, não está demonstrado "prima facie" o fumus boni juris do direito da autora, ante a documentação que instruiu a inicial, recomendando-se aguardar o contraditório. Em verdade, conceder a tutela pleiteada nesta oportunidade é medida temerária, sendo de rigor, REPITA-SE, aguardar o princípio do contraditório. Na realidade não se evidencia a plausibilidade do direito da requerente, ao menos nessa fase processual, bem como não está comprovada a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Observe-se, outrossim, que para a concessão da tutela é essencial a existência de prova que não enfrente qualquer discussão, o que não é o caso dos autos. Na espécie, o direito, à luz do disposto no art. 300, do CPC, não está provado de forma irrefutável, havendo necessidade de melhor elucidação dos fatos. Logo, não se mostra cabível antecipar os efeitos da tutela de urgência, em especial por ser imprescindível garantir o direito do contraditório. Indefiro, pois o pedido. 4) De outra banda, cumpre notar, que a matéria objeto da ação (compartilhamento de dados relativos à dívida prescrita e incluída da plataforma

Serasa Limpa Nome - violação à LGPD e eventual ofensa - dano moral) está inserta na resolução dos temas acima mencionados. 5) Assim, diante do que resultou decidido nos autos de nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), em trâmite perante as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, do E. TJSP, que trata da abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção, deverão estes autos permanecer em Cartório aguardando o julgamento final do referido incidente, na forma da decisão lá proferida em consonância com o disposto no art. 982, I, do C.P.C. Aguarde-se a definição do tema, cabendo às partes noticiarem nos autos. Int."

O recurso não comporta provimento.

Narrou o autor, na inicial, que teve seu nome inscrito pelo réu no cadastro Serasa Limpa Nome. Salientou que ocorreu a prescrição e que essa inscrição é uma informação negativa a respeito do consumidor, mencionando a previsão do art. 43, §1º, do CPC. Postulou a exclusão do seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome.

Verifica-se que as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1,2 e 3 deste E. TJSP admitiram, na data de 19/09/2023 (DJe 19/09/2023), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em relação a temática acerca da existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção, havendo expressa determinação para suspensão dos processos que envolvam tal matéria (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026574-11.2023.8.26.0000).

A ação de obrigação de fazer ajuizada pelo autor agravante visa a retirada de seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome. Conquanto não busque a declaração de inexigibilidade do débito, conforme frisa nas razões recursais, evidente que não há distinção com a matéria apreciada no mencionado IRDR, por se tratar de questionamento sobre a possibilidade de manutenção do nome do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor na plataforma Serasa Limpa Nome.

Consigna-se que a própria autora informa na petição inicial que “Tais dívidas, já prescritas conforme o **art. 206, § 5º, I, do Código Civil**, não deveriam constar em nenhum banco de dados (...)”.

Assim, correta a determinação de suspensão do processo.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que determinou a suspensão do processo - Insurgência do autor - Descabimento - Necessidade de suspensão do presente feito em virtude do que restou decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Controvérsia em que se discute, dentre outras questões, a licitude da cobrança de débitos na plataforma "Serasa Limpa Nome" e similares - Decisão monocrática mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP - Agravo Interno Cível / Espécies de Títulos de Crédito nº 1000932-15.2023.8.26.0438 Penápolis 11ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Renato Rangel Desinano J. em 09/11/2023).

“RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Diante do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 houve a determinação de suspensão do processo. 2. Insurgiu o autor alegando distinção entre a demanda e o objeto do IRDR. Ocorre, porém, que a questão tem como objetivo discutir a regularidade da cobrança de dívida prescrita em plataforma "Serasa Limpa Nome", não encontrando amparo o inconformismo”. (TJSP; Agravo Interno Cível 1004824-63.2022.8.26.0438; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator